

(

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**– CAMPUS ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉIA CRISTINA PARIS**

**O CRIME DE ESTUPRO: UMA ABORDAGEM DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PENAL COM ÊNFASE NO TRATAMENTO CONCEDIDO À  
VÍTIMA**

**ERECHIM**

**2015**

**ANDRÉIA CRISTINA PARIS**

**O CRIME DE ESTUPRO: UMA ABORDAGEM DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PENAL COM ÊNFASE NO TRATAMENTO CONCEDIDO À  
VÍTIMA**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado ao curso de Direito,  
Departamento de Ciências Sociais da  
universidade regional integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus de  
Erechim.

Orientadora: Profa. Mestre Diana Casarin  
Zanatta.

**ERECHIM**

**2015**

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.

Paulo Beleki

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que sempre guia meus passos e minha vida.

Aos meus pais, João Batista e Amália, que estão sempre me apoiando, pelo amor e pelo exemplo de vida que eles representam para mim.

Aos meus professores, pois sem eles nada disso estaria acontecendo, em especial a minha orientadora Diana Casarin Zanatta, que com sua experiência, conhecimento direcionou meus estudos, para que pudesse chegar a uma análise acerca do meu problema de pesquisa.

A todo vocês, muito obrigada!

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é discorrer acerca do crime de estupro, abordando os aspectos legais e jurisprudenciais, além dos reflexos advindos nas vítimas, bem como a forma como ela é tratada pelo sistema de Justiça, quando a ele se socorre, após ter sido vitimada. Será verificado como o delito é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em face do sujeito ativo quanto do sujeito passivo. Também, será analisado como as vítimas são tratadas diante do processo, e como está vive após o ocorrido, se há o tratamento adequado e o apoio devido. Para tanto, o estudo será dividido em três capítulos. No primeiro deles será realizado um levantamento histórico sobre a conduta objeto de incriminação e como ela foi tratada ao longo do tempo. Subsequentemente, será discorrido sobre como o crime é tratado juridicamente no Brasil, trazendo as alterações que foram acontecendo no decorrer dos anos no que tange o crime de estupro, principalmente as alterações trazidas pela Lei nº 12.015 de agosto de 2009. O último capítulo dedicar-se-á a análise do papel da vítima do crime de estupro, ou seja, como ela é tratada durante o processo, além dos reflexos que o crime pode trazer ao sujeito passivo, que poderão ser físicos e psicológicos. Será objeto de estudo a Lei nº 12.845, além da proposta de reforma do Código Penal, que promove inovações nessa área. Para tanto a metodologia a ser empregada será o método analítico descritivo, através de pesquisas bibliográficas e documentais.

**Palavra Chave:** Crime de estupro. Lei nº 12.845/13. Vítima. Consequências físicas. Danos psicológicos

## ABSTRACT

The aim of this study is to discuss about the crime of rape, addressing the legal and jurisprudential aspects, beyond the reflexes arising in the victims, as well as how it is treated by the justice system when he bails after being victimized. In it will be checked how the offense is treated in the Brazilian legal system, both for the subject asset and for liabilities. Also, will be analyzed how the victim is treated in the process and how he lives after it happened crime, if was given proper treatment and comfort the victim. For this, three chapters which will be elaborated, the first, will be given a notion about the historical, and as the victim is treated over time. Subsequently will be Mentioned as the crime is handled legally in Brazil, bringing the changes that have been happening over the years regarding the crime of rape, especially the changes introduced by Law No. 12,015 of August 2009 the last chapter devote themselves to will analyze the role of the victim of the crime of rape, ie, how it is treated during the process, and reflexes that can bring the victim, which may be physical and psychological. Will be object of study Law n°12.845, beyond the proposed reform of the Penal Code, which promotes innovations in this area. For both the methodology to be employed will be the descriptive analytical method, through bibliographical and documentary research.

**Keyword:** Crime of rape. Law No.12.845/13. Victim. Physical consequences. Psychological damage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 RESTROSPECTO HISTÓRICO DO ESTUPRO COMO CONDUTA INCRIMINADA PENALMENTE.....</b>	<b>9</b>
2.1 O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3 TRATAMENTO JURIDICO DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>17</b>
3.1 A VISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
3.2 A FIGURA DELITIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....	19
3.3 A FIGURA DELITIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	25
<b>4 O PAPEL E OS REFLEXOS ADVINDOS À VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>29</b>
4.1 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS ADVINDAS DO CRIME .....	29
4.2 REFLEXOS PSIQUIÁTRICOS E PSICOLÓGICOS .....	32
4.3 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	33
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o atendimento que a vítima recebe quando procura o Poder Judiciário.

O tema foi escolhido devido à importância que tem para a sociedade, visto que chama a atenção não somente por ser considerado um crime hediondo, mas sim pelo fato de atingir não somente a vítima, mas todos os seus familiares.

Pensando nisso, será analisado como a vítima é amparada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo analisado a atuação do Poder Judiciário Brasileiro no processamento do delito, como a vítima é ouvida e se as penas são devidamente aplicadas. Embora tenha havido uma mudança legislativa no que diz respeito à ação penal prevista para este crime, ainda há uma cifra negra bastante considerável.

Com efeito, no que diz respeito à ação penal, até o advento da Lei nº12.015/09, a regra era a ação penal privada. Após a Lei em questão entrar em vigor, a ação penal prevista passou a ser pública condicionada à representação.

Mesmo assim, muitos casos de estupro não são levados ao Poder Judiciário, o que ocorre quando a vítima opta por não ofertar a respectiva representação, por viver em condições precárias e sentir medo de represália ou até mesmo vergonha.

O presente estudo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo estabelece um retrospecto histórico acerca do crime de estupro, desde os antepassados até os dias atuais, avaliando a legislação que punia o crime em questão e suas devidas alterações. O segundo capítulo pretende verificar o tratamento jurídico penal e processual penal conferido ao crime de estupro, analisando juntamente a Constituição Federal. Já no capítulo final, verá o tratamento que a vítima obtém, analisando assim como ela é tratada pelo sistema atual de direito e os reflexos advindos à sua vida futura.

Para tanto, o estudo será realizado através do método analítico descritivo mesclando a pesquisa bibliográfica e documental, objetivando compreender e interpretar os assuntos tratados no referente trabalho monográfico.

## 2 RETROSPECTO HISTÓRICO DO ESTUPRO COMO CONDUTA INCRIMINADA PENALMENTE

Desde o momento em que surgiu a humanidade a atividade sexual foi vista por diferentes aspectos: primeiramente teve como interesse primordial a reprodução da espécie. Gusmão aponta da seguinte forma a relação dos primórdios da humanidade:

A função sexual, como a da alimentação, decorre dum instituto de significação profunda, primordial em toda infinita seriação dos seres vivos. [...] É a sinfonia da vida buscando, pela alimentação, conservar o indivíduo e, pela função sexual, continuar a espécie através da reprodução (GUSMÃO, 1981, p.17).

No entanto, a satisfação sexual possui outra face: a do prazer sexual sendo que em ambas o consentimento do outro é fundamental. Todo aquele que vive em sociedade possui direitos e deveres que devem ser respeitados, dentre os quais se encontram o direito à liberdade, dando a todos o poder de fazer suas escolhas. Quando ocorrer a relação sexual, havendo a violação de vontade, estamos diante de um crime de estupro.

Com relação à origem etimológica do termo estupro, há que se observar o seguinte:

Estupro vem de *stuprum*, que no direito romano equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendendo inclusive a pederastia e o adultério. Não deixa de ser uma forma especial de constrangimento ilegal, em que a tutela recai, primacialmente, sobre os costumes. Tradicionalmente, caracterizava-se o estupro, o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência. Conjunção carnal é a cópula sexual normal, *secundumnaturam* (COSTA, 1992, p. 1).

Com a necessidade de inibir a prática do delito, faz-se necessária a imposição de normas para a sociedade para que estas sejam cumpridas. Assim ocorre com o direito penal que seleciona os atos mais graves e os transforma em delitos, como é o caso dos crimes sexuais.

O Poder Legislativo deve se adequar a evolução da sociedade e ir mudando seus conceitos de acordo com os novos pensamentos que surgem. Conforme exposto por Carmignani (*apud* COSTA JR., 2005, p.731) “há pouco mais de um século, com base no Digesto, conceituava o estupro como corrupção de uma virgem ou de uma viúva que vivesse honestamente”.

Na citação acima, constata-se que a vítima do crime de estupro, poderia ser somente aquela mulher virgem ou viúva que vivesse honestamente, as demais estariam excluídas de tal conceito. Aqui se encontra uma lacuna da legislação, visto que as demais pessoas estariam sem o devido amparo caso lhe acontecesse algo.

Na redação do artigo 213 do Código Penal de 1940, constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça resultou em uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 2015).

Nota-se assim que qualquer mulher seria vítima do crime de estupro, sendo necessário somente ser do sexo feminino. Todavia, por ocasião do advento do Código Penal de 1940, existiam sinais que não configuravam o crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro:

De tudo decorre que não se configura o crime de estupro: a) se o agente não for homem; b) se não houver voluntariedade (se o fez, por exemplo, sob a mira de uma arma); c) se não houve constrangimento (obrigatoriedade pela força física ou moral); d) se a vítima não for mulher; e) se a conjunção não for normal (sendo por outras via, não a vaginal); f) se não houve violência, nem física (*vis corporalis*), nem moral (*vis moralis*), sendo o ato sexual consentido livremente pela mulher (BRANCO, 1973, p. 45).

O estupro então era considerado crime, segundo Branco (1973), somente quando o sujeito ativo fosse o homem e o sujeito passivo a mulher. Em outros casos seria considerado atentado violento ao pudor.

Da mesma forma, sempre que a vítima não fosse do sexo feminino, haveria outro crime, que não o crime de estupro. Exemplificativamente: “a mulher, lésbica, se violentar outra mulher, não estará praticando crime de estupro, mas de atentado violento ao pudor” (COSTA JR., 2005, p.732).

Com o advento da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, o crime de estupro passou a ser considerado um crime hediondo, agravando de forma drástica a situação processual do agente (MONTEIRO, 1991).

Com o advento da Lei dos Crimes Hediondos, Monteiro (1991) acreditou que o crime de estupro fosse diminuir seus percentuais, tendo em vista seu novo enquadramento, cujo objetivo era justamente que o autor repensasse antes de praticá-lo.

A tipificação dos crimes que são considerados hediondos está prevista no artigo 1º da Lei nº 8.072 de 1990, que foi alterado, posteriormente, pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (BRASIL, 2015).

Sendo o estupro um crime que existe há centenas de anos, a norma precisa sempre estar em evolução junto com a sociedade, mudando seus conceitos de acordo com o entendimento de cada sociedade, visando dessa forma minimizar através das sanções aplicadas que o crime seja praticado.

## 2.1 O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O repúdio à prática do crime de estupro é mundial. Antigamente os povos aplicavam penas muito severas para autor do crime. As consequências jurídicas da

violência sexual dependiam do *status libertatis* das pessoas envolvidas, podendo em muitos casos levar a pena mais grave, como a morte ou mutilação, e em outros nem mesmo gerava punições, a exemplo de um homem livre que praticasse este ato com sua escrava, que no caso era considerado um ato lícito pelo fato desta ser apontada como de sua propriedade (CANELA, 2012).

Na Mesopotâmia, “O Código de Hammurabi”, na Mesopotâmia, definia o estupro em seu artigo 130, estabelecendo que se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (PRADO, 2006, p. 193).

Gusmão aponta a forma como os povos germânicos tanto do leste como do oeste puniam o crime:

Os ostrogodos variavam na punição de tal crime, segundo se tratava de nobres ou de escravos, sendo aqueles punidos, apenas, com penas pecuniárias e os últimos com pena de morte. A lei de *Leovigildo* no código dos visigodos estabelecia que o estupro, se fosse homem livre, se tornaria escravo de sua vítima, além de receber cem açoites, e jamais poderia com a última se casar, sendo que se tal acontecesse a mulher se tornaria, então, como punição ao seu ato, escrava dos seus parentes próximos; se o réu de estupro era um escravo ficava, então, sujeito à pena última e queimado ao fogo (GUSMÃO, 1981, p. 89).

Destaca Noronha (1994) que o estupro é um crime, considerado por todas as legislações dos povos civilizados. Sendo que em quase todas as normas jurídicas, os elementos do delito são os mesmos: as relações carnais e a violência física ou moral. Assim está previsto nos Códigos da Suíça (art. 187), Itália (art. 519 caput), Polônia (art. 204), Uruguai (art. 272), Argentina (art. 119), Peru (art.196), Espanha (art. 431), Portugal (art. 393), Alemanha (§ 177), China (art. 221), Rússia (art. 153), dentre outros.

Na Legislação Brasileira teve a existência de três Códigos Penais até os dias atuais, sendo que, em todos havia descrito artigos sobre o delito de estupro. Sendo destacado nos anos de 1830 o Código Criminal, em 1890 o Código Penal e o então Código Penal de 1940, o qual com a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 sofreu

uma grande modificação, alterando significativamente a redação dada ao crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação usada como referência no Brasil, antes da promulgação do Código Criminal de 1830, era a portuguesa conforme Gusmão (1981) aponta.

Para vermos o nosso direito antigo antes da promulgação do código do império, de 1830, teremos que recorrer à legislação portuguesa, que fora até então, a impetrante. Realmente o Brasil se regera, como bem se sabe, quer antes de sua independência, como após, no período transitório de sua legislação autônoma, pelo direito português – Ords., leis, dec., regimentos, etc., mandados aplicar, como é sabido, pela Lei de 20 de outubro de 1823, promulgada por D. Pedro I. As principais fontes, em nosso Direito antigo, para o assunto que nos interessa, são as Ords. Filipinas, aplicadas por Dec. Real ao Reino de Portugal. As Ords. puniam o crime de estupro, isto é de conjunção carnal “per força”, com a pena de morte, a que não escapava o criminoso nem mesmo se casasse com sua vítima (GUSMÃO, 1981, p. 89).

Conhecido por Código do Império, o Código Criminal de 1830, designava o estupro em “sentido genérico, para denominar uma secção, onde eram perfilhados outros crimes, como a sedução de mulher honesta e o defloramento” (NORONHA, 1994, p. 101).

O crime de estupro fixado no Código Penal daquela época tinha denominação que foi dada sob o Título II dos Crimes Contra a Segurança Individual, Capítulo II dos Crimes Contra a Segurança da Honra, e Secção I, enumerados a partir do artigo 219 até o 225, os quais estavam elencados da seguinte maneira: “Artigo 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 2015).

Percebe-se que quando o sujeito ativo do crime se casava com a vítima as penas seriam extintas. Quando a vítima fosse menor de dezessete anos a pena era de desterro para fora da comarca, em que residir à seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Somente o autor teria como pena a sua expulsão da região onde a vítima residia, e dotar a ofendida se esta tivesse em seu poder ou guarda, elencado no artigo 220 do mesmo código.

O artigo 221 está elencado da seguinte maneira: “Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para casamento. Penas - de degredo por dois há seis anos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta” (BRASIL, 2015). Aqui tem-se o estupro entre parentes, o qual só resta ao sujeito ativo como pena, se distanciar da ofendida em no mínimo dois anos e de dotar a esta.

Definido o crime de estupro pelo legislador no artigo 222, “Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos” (BRASIL, 2015). Sendo explicado o que seria o crime de estupro e as penas que deveriam ser aplicadas ao autor do delito, sendo a vítima sempre do sexo feminino e o autor sempre do sexo masculino. Havendo uma diferença de pena imposta ao autor quando sua vítima fosse prostituta, que poderia chegar, no máximo, a dois anos, notando-se a inferioridade da sanção que era aplicada em outros casos.

Quando o estupro não era consumado, onde era constatada somente a violência, ocorria à aplicação do artigo 223, que estava disposto da seguinte forma:

Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa (BRASIL, 2015).

O artigo 225 prevê o seguinte: “Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as ofendidas” (BRASIL, 2015). Conforme mencionado neste artigo o sujeito ativo do crime de estupro estaria desapropriado da pena se este casasse com a ofendida, passando então, as penas dos artigos 222, 223 e 224 ocultar-se por conta do casamento.

O crime de estupro teve sua denominação restringindo-a exclusivamente à relação mediante violência ou grave ameaça, pela Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. O delito encontrava-se sob o Título VIII Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor, e Capítulo I da

Violência Carnal, este, foi decretado pelo Chefe do Governo provisório do Brasil, Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, que dispunha da seguinte forma.

Art.266 - Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem (BRASIL, 2015).

Diante do presente nota-se que a pena imposta ao autor do crime era mais severa que a aplicada no código anterior, não importava se o agente se casasse com a ofendida, a pena era aplicada.

A pena imposta ao autor em ambas as legislações era inferior quando a vítima era uma prostituta, podendo esta ser reduzida em menos da metade da pena que seria imposta se a mulher fosse uma pessoa honesta.

Em uma análise entre os Códigos Criminal de 1830 e o Penal de 1890, nota-se que bem mais elevada era a punição do primeiro que apresentava pena de três a doze anos de prisão e de dotar a ofendida, que era aquela menor de idade, conforme o previsto no “art. 267 - Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro anos” (BRASIL, 2015). Pelo Código Criminal de 1890, a prisão era entre um a seis anos, porém, no primeiro o sujeito ativo poderia casar-se com a ofendida e, desta forma, sua pena era excluída.

O artigo 213 do Código Penal possui a seguinte redação:

Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL,2015)

A lei nº 12.015/2009 unificou os tipos penais antes descritos nos artigos 213 e 214 do CP, de tal forma que, após seu advento, passou-se a considerar estupro qualquer conduta praticada mediante violência ou grave ameaça, que implique tanto em conjunção carnal quanto em ato libidinoso diverso desta.

Operou-se o que os Tribunais Superiores nominaram como sendo uma continuidade normativo típica, ou seja, ato libidinoso e conjunção carnal, que antes perfaziam crimes diferentes, passaram a ser considerados um único crime a ser analisado, conforme entendimento majoritário, como tipo misto alternativo. Portanto, a prática da conjunção carnal e/ou de outro ato libidinoso, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, é crime único” (NUCCI, 2011, p 829).

Outra importante mudança trazida pela lei é o “tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais” (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 384). Dessa forma, tanto o homem quanto a mulher estão amparados pela lei sendo que ambos podem ser vítimas do delito do estupro.

### 3 TRATAMENTO JURÍDICO DO CRIME DE ESTUPRO

Nesse ponto, o estudo passa a abordar as disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do crime de estupro, o bem jurídico ofendido, as disposições contidas a respeito tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Penal e Processual Penal.

#### 3.1 O CRIME DE ESTUPRO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sendo referência de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988. Atualmente, nenhum ramo do Direito pode ser analisado de forma dissociada da Constituição, sem visar os princípios e garantias nela constantes.

Um dos pilares da Constituição Federal é a proteção dos direitos humanos, que já vieram legitimados a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Como corolário dessa proteção, o artigo 1º da Constituição Federal estabelece, entre seus princípios norteadores, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade sexual da pessoa humana e, conseqüentemente, a proteção conferida à liberdade sexual das pessoas nada mais são do que uma das facetas do princípio de dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitado, sob pena de se infringir toda a estrutura constitucionalmente posta.

Com efeito, ao impor suas normas, a Constituição Federal, tenta fazer com que a sociedade aja de forma mais correta, pois, todos têm o direito de escolher principalmente com quem se relacionar sexualmente. Para Nucci (2008, p.47):

Toda essa gama de preocupação de que se cerca o Estado para dirimir o problema dos crimes contra a sexualidade, baseia-se na observância do princípio constitucional mais importante, qual seja a dignidade da pessoa humana, que se constitui no fundamento de todo o direito esteando as operações jurídicas.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2011) são protegidos no crime de estupro não apenas a simples integridade física, mas a liberdade sexual tanto masculina quanto feminina, ficando garantido, assim, o direito de cada indivíduo de dispor de seu corpo com relação aos atos de natureza sexual, como aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Mirabete e Fabbrini (2011, p.384) afirmam que na nova disciplina dos crimes de natureza sexual “se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade”.

Tão importante quanto o direito a dignidade da pessoa humana é o direito da personalidade, como explica Diniz (1998):

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, o seu próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra recato, segredo pessoal, profissional e doméstico imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 1998, p. 246).

Entende-se então, que sempre quando uma pessoa tem seu corpo violado por outo alguém, sem que haja o devido consentimento, temos um crime de estupro. E a vítima além de ter seu corpo fisicamente agredido, seu psicológico fica altamente abalado, trazendo consigo consequências sérias que irão lhe acompanhar muitas vezes para o resto da vida.

### 3.2 A FIGURA DELITIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A normatização do crime de estupro no Código Penal Brasileiro está no artigo 213, o qual passou por grandes modificações com a entrada em vigor da Lei nº 12.015, de agosto de 2009, que alterou significativamente o título VI da parte especial do Código Penal. A Lei em questão anexou ao artigo 213, o então revogado artigo 214, que tratava do crime de atentado violento ao pudor.

Além da nova nomenclatura que passou de crimes contra os costumes para crime contra a dignidade sexual, e da inclusão do atentado violento ao pudor, no tipo do artigo 213, outro item muito importante, foi a inserção do homem como sujeito passivo do crime de estupro.

O artigo 213 do Código Penal está disposto da seguinte forma:

Artigo 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2015).

O reconhecimento do homem como sujeito passivo do crime de estupro, equiparando-o à mulher foi possível a partir da Lei nº 12.015. Na atual redação o bem jurídico tutelado não é mais os costumes e sim, e sim, a dignidade sexual, demonstrando-se com isso, uma maior preocupação com a pessoa humana, inserindo-se nesse contexto como vítima qualquer pessoa e não somente a mulher como ocorria antes da alteração legislativa.

Para o doutrinador Greco:

Analisando a nova redação dada ao caput do art. 213 do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos: a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) para que tenha conjunção carnal; d) ou ainda para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. [...] Na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que

não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente (GRECO, 2011, p. 614, 615).

Então, para a devida configuração do crime de estupro, é necessário que o autor atue mediante o emprego de violência ou grave ameaça e que a vítima em momento algum se mostre aderir ao ato. “O dissenso da vítima deverá ser irretorquível e sincero, positivo e militante, extravasando-se numa resistência inequívoca, deverá opor-se, decididamente, enquanto dispuser de forças” (COSTA, 2011, p. 675).

Com relação aos sujeitos do delito, tem-se a classificação que tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeitos ativos ou passivos da conduta típica. Entretanto, tal assertiva nem sempre foi correta, já que, antes da reforma advinda através da Lei nº 12.015/2009, somente homem poderia figurar como sujeito ativo (autor) do crime, sendo que somente mulher poderia ser vítima da conduta perpetrada.

É importante destacar que qualquer pessoa pode ser vítima do crime de estupro, seja ela casada, viúva ou solteira, honesta ou devassa, virgem ou deflorada, qualquer pessoa não importando sua classe ou seu estilo. “Não se exige qualquer qualidade especial para que seja vítima de estupro” (JESUS, 2009, p. 94).

Costa (2012, p. 675) refere que “nem mesmo a marafona e o homem que mercadejam o corpo, cedendo *au premier passant*, podem ser excluídos do rol das eventuais vítimas de estupro”. Ou ainda, a sociedade moderna, com novos valores sociais e constitucionais exigem que se dê tratamento isonômico entre homens e mulheres, especialmente no que diz respeito à lei, o que revela que os dispositivos legais vêm inspirados em fatos valorados (REALE, 2003).

Muito se discute na doutrina a possibilidade do crime de estupro ser praticado pelo cônjuge (marido contra a mulher). Costa (2012, p. 674) acredita que “o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso”.

Contraopondo-se ao autor supracitado, de forma minoritária e destoadada da doutrina atual, Noronha (1998) não classifica como estupro a relação sexual forçada no casamento, por acreditar que a mulher possui obrigação sexual com relação ao

marido, o que está implícito na coabitação, o que estava prevista no Código Civil de 1916, em seu artigo 231-II. Para ele, só seria admissível a recusa da mulher ao coito no caso do marido ser portador de doença sexualmente transmissível.

Na contemporaneidade, ainda mais após a Constituição Federal de 1988 ter igualado homens e mulheres, inclusive no âmbito da família (art. 226, §8º), não há mais qualquer espaço para se discutir débito conjugal, sendo certo que o marido, companheiro, namorado, convivente, ou seja, lá qual for a situação envolvendo relacionamento afetivo entre as partes, irá responder pelo crime de estupro, quando a prática sexual advier de violência ou grave ameaça<sup>1</sup>.

Com relação à consumação delitiva, o crime de estupro pode ser classificado como crime material, logo, admite tentativa. Nota-se que, no que diz respeito à conjunção carnal o delito de estupro se consumava, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.015/09, com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se total ou parcial, não havendo inclusive a necessidade de ejaculação (COSTA, 2005).

Após a Lei nº 12.015/09 ter unificado os artigos 213 e 214, a consumação delitiva ocorrerá com a prática de qualquer ato libidinoso. Assim, a tentativa, embora possa ser verificada quando o agente for interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade, teve seu campo de aplicabilidade reduzido, já que, mesmo que o agente venha a desistir de praticar uma conjunção carnal, se já tiver praticado outros atos libidinosos dela diversos, já terá consumado o crime de estupro.

Assim, com relação os atos libidinosos (a exemplo a cópula anal e oral), tem-se que o estupro consuma-se “no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Mas, “se o agente emprega violência ou grave ameaça, que são atos executórios do crime, mas não consegue realizar os atos libidinosos por circunstâncias alheias a sua vontade, há crime tentado” (CAPEZ, 2010, p. 39).

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015 de agosto de 2009, era mais difícil identificar se o crime ocorrido era o de atentado violento ao pudor ou a

---

<sup>1</sup> Inclusive, ao fato será aplicada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06.

tentativa de estupro. Após a lei em questão, tal dificuldade não mais persiste, pelas razões já indicadas.

O artigo 213 do CP, como visto, possui duas previsões de circunstâncias que qualificam as penas impostas no *caput*. Tais penas impostas aos agentes que praticarem o estupro na sua forma qualificada são semelhantes às penas impostas pela redação anterior do dispositivo penal, que estavam contempladas no artigo 223 do Código Penal, expressamente revogado pela Lei nº 12.015/09.

Note-se que o primeiro parágrafo estabelece pena de 8 a 12 anos de reclusão se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Além dessa forma de qualificação, a Lei nº 12.015/2009 acrescentou outra qualificadora ao delito de estupro, com a mesma pena, quando a vítima for menor de 18 anos ou maior de 14. Capez (2010).

O parágrafo segundo prevê como qualificadora a morte da vítima, estabelecendo a pena de reclusão entre 12 e 30 anos. Trata-se de qualificadora a ser aplicada quando o resultado advier a título de preterdolo. “Vale dizer, deverá haver entre o resultado preterdoloso e a conduta violenta um nexo de causalidade material” (COSTA, 2012, p. 677).

O artigo 226 do Código Penal determina o aumento da pena do crime de estupro e está elencado com a seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada: I de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;  
II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (BRASIL, 2015).

Conforme descrito no inciso I do artigo, é previsto um aumento de quarta parte da pena se o crime for praticado por duas ou mais pessoas. Esse aumento se dá pelo fato de que, havendo a presença de duas ou mais pessoas, a prática do delito torna-se mais favorável ao agente, pois assim fica mais difícil ou quase impossível que a vítima se defenda.

Para Nucci (*apud* GRECO, 2011, p. 621) “se duas ou mais pessoas tomaram parte na prática do delito, antes ou durante a execução, é isso suficiente para

aplicar-se a elevação da pena”. Então, basta que os coautores ou partícipes hajam concorrido de qualquer forma para o crime e a pena designada será majorada, neste caso de quarta parte.

A majorante prevista no inciso II leva em consideração se existe parentesco ou algum grau de autoridade entre a vítima e o autor do delito. A esse respeito, Prado refere que:

Há, por conseguinte, um permissivo legal à interpretação analógica e, assim, todo aquele que, de alguma forma, exerce autoridade de direito ou de fato sobre a vítima e pratica com ela algum delito sexual terá a pena majorada, podendo ser citados como exemplos o carcereiro, em relação ao recluso ou reclusa, ou o chefe de família em relação ao menor abandonado que foi por ele acolhido em sua casa (PRADO, 2008, p. 682).

Já o artigo 234-A, nos termos da redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.015/09, dispõe a respeito do aumento de pena do crime de estupro da seguinte forma:

Art.234-A Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:  
I (VETADO);  
II (VETADO);  
III de metade, se do crime resultar gravidez; e  
IV de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (BRASIL, 2015).

No inciso III deste artigo, nota-se que, no caso de gravidez da vítima de estupro a pena será aumentada pela metade, e esta, terá a hipótese de abortar, pois, nessas circunstâncias o aborto é permitido, como reportado pelo artigo 128 inciso II do Código Penal, este aborto tem por título aborto humanitário.

Greco (2011, p. 622) afirma que:

[...] a conduta do estupro acaba não somente causando mal a mulher, que foi vítima de seu comportamento sexual violento, como também ao feto,

que teve ceifada sua vida. Dessa forma, o juízo de censura sobre a conduta do autor do estupro deverá ser maior, aumentando-se a pena em metade.

Já no inciso IV a pena também é elevada caso o agente transmita à vítima doença sexualmente transmissível de que saiba ou deveria saber ser portador. Para ser aplicada a majorante a vítima deverá ser submetida a exame pericial.

O inciso IV em análise exige, para efeitos de aplicação da causa especial de aumento de pena, que o agente, no momento do contato sexual, sabia – ou pelo menos deva saber – que é portador dessa doença sexualmente transmissível. As expressões contidas no mencionado inciso – sabe ou deveria saber ser portador – são motivos de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Discute-se se tais expressões são indicativas tão somente de dolo ou podem permitir também o raciocínio com a modalidade culposa (GRECO, 2011, p. 622).

Na visão de Greco (2011), ainda que inexista dolo a causa do aumento de pena deve ser aplicada, tanto para o inciso IV com as doenças sexualmente transmissíveis quanto no inciso III, em caso de gravidez.

### 3.3 A FIGURA DELITIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal regula a função do estado de julgar as infrações penais e aplicar as penas. “Cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine” (NUCCI, 2012, p. 85).

O crime de estupro necessita de uma boa análise para um adequado julgamento, levando-se em conta não somente o ato de estuprar, mas também suas qualificadoras e, para isso, é necessário que a vítima denuncie.

Observa-se, inicialmente, que a palavra prova tem sua origem no vocábulo latino *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele origina-se o verbo provar – *probare* -que significa

ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2012).

O artigo 155 do CPP estabelece o sistema da livre apreciação das provas pelo julgador, como sendo o sistema adotado pelo ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2014h).

Pode-se perceber que o texto legal proíbe que o juiz forme sua convicção exclusivamente com base nos elementos contidos no Inquérito Policial.

Em todos os delitos é necessário que haja a comprovação do fato, no caso do crime de estupro, não é diferente, e para isso, há necessidade de provas, porém, estas nem sempre são fáceis de serem constatadas, pois muitas vezes não deixam vestígios.

Com efeito, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme o artigo 420 do Código de Processo Civil. Diante disto, pode-se dizer que “Perícia é o exame realizado por pessoa que detenha *expertise* sobre determinada área do conhecimento - o perito -, afim de prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa” (BONFIM, 2012, p. 386).

Nos crimes sexuais, sempre que possível, será feito exame de corpo de delito, e nele geralmente são analisados se há sinais de que houve a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, é averiguado se há indícios de esperma, e se ocorreram consequências à vítima, como, por exemplo, uma gravidez indesejável. Outro item muito importante é analisar se há elementos que indicam o uso de violência, como a presença de lesões na vítima.

A respeito da necessidade do exame de corpo de delito, o artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe da seguinte forma:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 2014h).

Porém, não havendo mais vestígios, o artigo 167 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação a respeito da prova pericial:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 2014h).

Este caso é aplicado somente quando o exame direto não pode ser mais feito, havendo a possibilidade de fazê-lo, “a omissão da autoridade em determiná-lo não pode ser suprida por nenhuma outra prova, sob pena de afronta à determinação expressa da lei (art.158 CPP)” (CAPEZ, 2010, p.38).

Ainda sobre a questão probatória, em muitos casos de estupros, não haverá prova testemunhal a ser produzida, já que crimes dessa natureza, em sua grande maioria, são praticados sem a presença de outras pessoas, às escuras. Nesses casos, a palavra da vítima terá valor especial, em comparação com a negativa apresentada pelo agente, pois além de apontá-lo como sendo o autor dos abusos sofridos, ainda é rica em detalhes ao descrever todos os atos praticados.

O artigo 201 do Código de Processo Penal fala sobre o ofendido, ou seja, o sujeito passivo da infração penal, e está elencado da seguinte forma:

Art. 201 - Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, a vítima será comunicada no endereço que indicar ou por meio eletrônico se assim quiser, dos atos relativos ao seu caso, e sendo necessário, o juiz encaminhará a vítima para atendimento multidisciplinar, que no caso do crime de estupro, em face dos inúmeros traumas gerados, é de suma importância.

Sabe-se que, para a vítima do crime de estupro retratar o que lhe aconteceu com todos os detalhes, é no mínimo doloroso, pois, fará com que ela relembre de tudo que passou naquele momento de angústia. Porém, mostra-se de extrema importância que o seja feito, para que se possa realizar de forma mais precisa a pena a qual ao autor do delito deve ser aplicada.

A vítima, não importando a idade, deve denunciar o abuso para que a justiça seja feita, caso contrário, seu caso será desconhecido aos olhos da lei, não podendo ela (lei), ser aplicada ao caso concreto, dando ao autor do delito a chance de cometê-lo novamente.

## **4 O PAPEL E OS REFLEXOS ADVINDOS À VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO**

O crime de estupro resulta em consequências graves à vítima, tanto físicas como psicológicas, resultando em emoções conturbadas e complexas. “A violência sexual é uma forma de violência capaz de atingir e sequestrar muito além do universo físico (corpóreo) da vítima, ela é capaz de atingir principalmente o universo interior (emocional) perpetuando consequências durante e adiante à vivência da situação” (GESSE; AQUOTI, 2008, p. 16).

O crime afeta sempre não somente a vítima em si, mas sim todos os seus familiares pela brutalidade do ato. Assim o crime de estupro causa repulsa na sociedade pela crueldade do ato, onde implica mais que tudo a dignidade da pessoa ofendida.

No dia 1º de agosto de 2013 foi sancionada a Lei nº 12.845, para dar uma melhor atenção às vítimas do crime de estupro. O objetivo da lei é o atendimento obrigatório e integral de pessoas que se encontram em situação de violência sexual, a qual está elencada da seguinte forma:

Artigo 1º - Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (BRASIL, 2015).

Descrito no artigo 2º o conceito de violência sexual, considerando-se como tal, qualquer forma de atividade sexual não consentida por outrem. A lei estabelece, em seu artigo 3º, quais são os serviços disponíveis à vítima de violência sexual, sendo que estes devem ser disponibilizados na rede pública de saúde, para não ser restringido somente a uma parte da população.

Artigo 3º - O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (BRASIL, 2015).

Nota-se que mesmo tendo as leis que punem o autor do crime de estupro, isso não está sendo suficiente para inibir os autores da prática delituosa. Então, viu-se a necessidade de criar leis que protegem o sujeito passivo, por isso foi sancionada a Lei nº 12.845/2013, garantindo ao cidadão seus direitos fundamentais.

#### 4.1 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS ADVINDAS DO CRIME DE ESTUPRO PARA A VÍTIMA

A configuração do delito de estupro é através da execução de violência ou grave ameaça para que, assim se obtenha o resultado final, que é a relação sexual ou ato libidinoso diverso.

O crime de estupro tem consequências físicas que são:

[...] aquelas sequelas visíveis, ou seja, são as consequências que ficam no corpo da vítima, como por exemplo, as lesões causadas, a gravidez indesejável, as DST, entre outras. Os traumas físicos podem variar de pequenos hematomas até traumas graves, como a morte da vítima (GESSE; AQUOTI, 2008, p. 18).

Para a veracidade dos fatos é necessária uma prova pericial, assim fica realmente provado o que aconteceu com a vítima. “A perícia é concluída através de roturas de hímen, gravidez, presença de esperma na vagina, contaminação por doenças venéreas e também vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou apenas pela integridade himenal” (FRANÇA, 1998, p. 185 *apud* GESSE; AQUOTI, 2008, p. 18).

Há alguns casos em que essas características deixaram de existir, então a única prova é a palavra da vítima que é levada muito em consideração, pois ela sabe perfeitamente o que lhe aconteceu.

Os danos provocados pelo crime de estupro vão dos mais simples até os mais graves, ou seja, de lesões que muitas vezes não são consideradas graves até casos em que é necessário a “reconstituição da vagina e do hímen, do ânus, lesões permanentes, problemas crônicos, como por exemplo, dores de cabeça, dores abdominais, infecções vaginais e também doenças cardíacas” (GESSE; AQUOTI, 2008, p.20).

Constata-se que há traumas diversos na vítima de estupro, muitos, no entanto podem ser transitório e outras acompanham a vítima para o resto de sua vida. Muitos são superados em um curto espaço de tempo e outros podem levar anos, até mesmo o resto da vida.

## 4.2 REFLEXOS PSIQUIÁTRICOS E PSICOLÓGICOS

No sentido da busca por uma análise interdisciplinar obtém o apoio da Psicologia e Psiquiatria Forense. Sendo esta uma ciência auxiliar de suma importância para o direito, através dela que se dá toda a primeira assistência à vítima e seus familiares, pois, consiste na aplicação dos conhecimentos psicológicos e psiquiátricos voltando-se de forma muito útil ao Direito.

As consequências psicológicas causadas à vítima são aqueles que não se pode ver, ou seja:

Não deixa traços palpáveis, como na generalidade dos casos de violência física, conquanto muita vez, e não raramente a angústia dilacerante da honra perdida em alguns casos, a perturbação profunda que um tão violento e inesperado acontecimento deve produzir no espírito, especialmente se se trata de jovens impressionáveis e pundonorosas [...] (GUSMÃO, 1981, p.103).

As consequências psicológicas podem afetar qualquer vítima de estupro, homens, mulheres e em especial as crianças. Silva e Oliveira acreditam que:

Quando ela é uma criança, os prejuízos podem ser duplicados. Isto porque o desenvolvimento infantil é mais acelerado que em outras fases, por isso, muitas mudanças acontecem em pouco tempo. Os efeitos do choque que representa a violência sexual podem repercutir em diversos aspectos do desenvolvimento da criança até a fase adulta (SILVA; OLIVEIRA, 2002, p. 16).

A notoriedade dos danos causados para as vítimas é bastante palpável, encontrando estas no futuro uma grande dificuldade em relacionamentos e convivência com outros indivíduos. Fazendo assim, necessária a intervenção psiquiátrica e psicológica para averiguar os casos e poder ajudar a vítima. Esses tratamentos são geralmente longos podendo durar por anos.

Nota-se que bem mais graves são os danos psicológicos causados nas vítimas, pois esses podem se perpetuar no tempo, enquanto os físicos em sua maioria são transitórios, os quais com o tempo são minimizados.

#### 4.3 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA A VÍTIMA DE ESTUPRO

O sujeito passivo, ou seja, a vítima do crime também conhecido como ofendido, é aquele que sofre as consequências de um ato, que neste caso, é o estupro.

A denúncia normalmente é um momento difícil, pois o fato é constrangedor e para um desenvolvimento do processo os fatos devem ser contados nos mínimos detalhes.

A sociedade com sua inexperiência em lidar com as vítimas do crime de estupro, acabam contribuindo para que esta se sinta ainda mais desprezada. Com efeito:

[...] passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra* (GRECO, 2011, p. 614).

O número cada vez maior das vítimas que se calam diante do fato ocorrido, muitas vezes isso ocorre por conta da vergonha de tornar este ato público, pois a partir da denúncia feita é necessário o depoimento em detalhes, outras vezes é por se achar culpada, ou por medo de que a achem culpada.

A culpa que a vítima sente é normalmente potencializada pelas perguntas elaboradas pelos policiais e, após, pelos operadores do direito que tendem a colocar em dúvida a versão apresentada pela vítima. Tais perguntas buscam enquadrá-las em padrões de comportamentos adequados às pessoas 'passíveis' de sofrerem violência sexual. Esse tratamento agrava o problema fazendo as vítimas sentirem-se mais culpadas (CRUZ, 2002, p.191).

O sistema judiciário no decorrer dos anos tenta adequar-se da melhor maneira para um melhor atendimento à vítima. "Hoje, com a criação de delegacias especializadas, pelo menos nas cidades de grande porte, as mulheres são ouvidas por outras mulheres sem o constrangimento que lhes era comum quando se dirigiam

aos homens, narrando o ocorrido” (GRECO, 2011, p. 614). Com isso a vítima mulher, sente-se mais a vontade para contar o acontecido.

Martins refere, a vítima, como não sendo tratada com a devida atenção que merecia. Todavia, com a entrada em vigor das Leis nº 11.690/2008 e 11.719/2008, conhecida como minirreforma do Código de Processo Penal, a vítima, que é peça extremamente importante do processo criminal, passou a ser vista com outros olhos pelos aplicadores do direito (MARTINS, 2011).

Assim, o sujeito passivo tem o direito de ser encaminhada para um atendimento multidisciplinar, podendo ser na área de saúde e da psicologia. Sendo este de extrema importância para a vítima.

A evolução do Poder Judiciário em relação ao crime é notória, tendo a esperança de que mais mudanças virão, pois de nada adianta as mudanças serem elencadas no código se estas não forem aplicadas ao caso concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como principal objetivo discorrer sobre o crime de estupro, retratando a forma em que a vítima é tratada durante o decorrer do processo.

Conforme analisado, a conduta praticada pelo agente é repugnada a décadas pela sociedade. Onde a relação sexual deixou de ser vista somente para procriação da espécie humana, mas sim possui outra face que é a da satisfação, sendo que em ambas o consentimento é fundamental. Quando lesado este direito de escolha e a pratica do ato acontece estamos diante de um crime de estupro.

Entao com o passar do tempo, viu-se a necessidade de punir os agentes do crime de estupro e, para isso, foram desenvolvidas normas para serem cumpridas pelos cidadãos, com o intuito de coibir a prática de tal conduta.

As penas variavam conforme o local e o *status libertatis* das pessoas, e podiam ser penas severas, como a de morte e mutilação e, em outros casos, a depender de quem era o sujeito ativo, nem mesmo era aplicada alguma pena, a exemplo de escravas que eram obrigadas a manter relações com seus superiores.

No Brasil, houve a elaboração de três Códigos Penais, o primeiro em 1830 subsequente a este o Código Penal de 1890, e o mais recente que foi o Código Penal de 1940. Em todos estes, para se configurar o crime de estupro, o sujeito ativo obrigatoriamente deveria ser homem, ao mesmo tempo em que o sujeito passivo deveria ser mulher.

O estupro também é considerado um crime hediondo, que se deu com a entrada em vigor da Lei nº 8.072/1990, a qual em seu artigo 1º inciso V e VI e parágrafo 1 e 2º, o crime e as alterações penais, fazendo com que houvesse uma diminuição do crime pelo fato deste ser hediondo.

Nota-se que com a evolução da sociedade o Poder Legislativo procura se adequar elaborando assim novar normas com o intuito de que essas sejam aplicadas e que o autor do crime pague por seus atos.

No entanto o que percebe é que mesmo com a evolução e criação de novas regras de convívio para a sociedade o crime de estupro continua com sua prática alta, onde infelizmente a lei por si só não está sendo suficiente para inibir a conduta delituosa.

A grande inovação é da Lei nº 12.845/13 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Esta visa dar um maior amparo às vítimas de violência sexual. A Lei é composta por quatro artigos os quais designam o que é tido como violência sexual e quais os serviços compreendidos para amparar a vítima.

Sendo o estupro um ato de violência e que resulta consequências graves tanto físicas quanto psicológicas, normalmente desencadeia relações emocionais complexas no sujeito passivo capaz de ser levadas consigo para o resto da vida.

Também foi analisada a proposta de reforma do código de processo penal à vítima de estupro, concluindo-se que, apesar de já haverem mudanças, faz-se necessária maior atenção aos sujeitos passivos do estupro, para, que dessa forma possam ser minimizadas as consequências tão danosas que lhe são advindas, tanto no aspecto físico, quanto no aspecto psicológico e psiquiátrico.

Percebe-se que apesar das leis impostas, tanto para a sanção ao sujeito ativo como para o atendimento à vítima, está se deixando a desejar pelo fato de que em alguns casos ela só fica no papel, não havendo sua aplicação na prática, como, por exemplo, usar de suas qualificadoras na sanção do autor do delito, e em outros casos não ser dada a devida atenção ao sujeito passivo, sem o encaminhamento a um profissional da área.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 27 ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BIANCHINI, Alice. **Críticas ao conceito de violência sexual trazido pela lei 12.845/2013**. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814439/criticas-ao-conceito-de-violencia-sexual-trazido-pela-lei-12845-2013>>. Acesso em: 9 set. 2014.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O Advogado Diante dos Crimes Sexuais**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988/2013.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil de 1830**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em 3 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o código Penal (1890). Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 20 mai 2015.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei 12.015, de 07 de Agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 13 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

COSTA JR., Paulo José. **Curso de Direito Penal Parte Especial** (Dos Crimes contra os costumes a Dos crimes contra a Administração Pública). 2ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

COSTA JR., Paulo José. **Código Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: DPJ, 2005.

COSTA JR., Paulo José, Fernando José da Costa. **Curso de Direito Penal.** 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Rúbia Absda. A Prova Material nos Crimes Sexuais. **Revista do Ministério Público**, n.53, p.185-203, 2002.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado.** 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 201

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTEFAM, André, CAMPOS, Pedro Franco. **Direito Penal 3- Parte Especial.** São Paulo: Saraiva. 2005.

FRANCO, Alberto da Silva. **Crimes Hediondos.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GESSE, Cláudia Maria Camargo; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. As Consequências Físicas e Psíquicas da Violência no Crime de Estupro e no de

Atentado Violento ao Pudor. **Intertemas**, v.16, n.16, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1669/1595>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5 ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2011.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

JESUS, Danásio E. **Direito penal, parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Ricardo. Quem é a vítima? **Porta do Estudo**. São Paulo, 01 set. 2011. Disponível em: <<http://www.portaldoestdo.com.br/Content/ParcticeID=378>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Especial – Arts. 121 a 234 do CP**. 17ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Especial – Arts. 121 a 234 do CP**. 28ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, E. Magalhães. **Dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal: Parte Geral – Parte Especial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5ed. São Paulo: saraiva, 2003.

RIBEIRO, Hewdy Lobo. **Perícia psicológica e psiquiátrica na investigação de dano psíquico**. Psiquiatra ProMulher - IPq – USP, Psiquiatra Forense e Psicogeriatra – ABP, Médico Nutrólogo- ABRAN, 2012. Disponível em:

<<http://fundamentalístico/index.php/blog/avaliacao-de-sanidade-mental/itemlist/tag/Sa%C3%BAde%20mental>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

SCHMIDT, Roberto. Quatro são condenados à morte por estupro de estudante na Índia. **Veja**. 13 set. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/acusados-de-estupro-que-comoveu-india-sao-condenados-a-morte>>. Acesso em 15 maio 2015.

SILVA, Josyenne Maria de Sousa; OLIVEIRA, Regienne Maria Paiva Abreu. **Consequências Psicológicas em Longo Prazo da Violência Sexual na Infância**. Trabalho de Graduação em Psicologia. Unama, Belém, 2002.

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DRZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Trabalho feito no Núcleo de Programas Especiais do Hospital Pérola Byington, São Paulo, SP, Brasil, p. 98-104. 2013. Disponível em: <<http://www.sbrh.org.br/revista>>. Acesso em 8 ago. 2015.

STORTI, Adriana Troczinski et al. **Trabalhos acadêmicos: da concepção à apresentação**. 3ed., ver. E atual. Erechim: Edifapes, 2013